



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 243/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 23/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 23/2023, que "Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 23/2023. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.794/2009. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 23/2023, que "Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº386/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 41/2023, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que o projeto visa otimizar a legislação em relação às situações envolvendo a previsão legal das férias, bem como padronizar a rotina para pagamento do terço constitucional devido por ocasião da aquisição do período de férias do servidor municipal.

Salientou ainda que a proposta visa atualizar os critérios de pagamento e concessão da gratificação [por encargo de curso ou concurso].

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 23/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.4. Mérito

Para analisar a modificação dos arts. 65 e 73 da Lei n. 1.794/2009 (RJU), é importante transcrever o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - **gozo** de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Esse direito é aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição e pressupõe que, no início de gozo das férias, o servidor receba remuneração correspondente ao vencimento mensal com acréscimo de, pelo menos, um terço.

A intenção da Lei Maior é que o trabalhador desfrute anualmente de um descanso provido de remuneração superior à normal.

No entanto, o projeto desvincula o usufruto das férias e o pagamento da remuneração correspondente e do acréscimo remuneratório de 1/3.

Consequentemente, o servidor municipal somente receberia a remuneração e o terço constitucional concomitantemente às férias caso o mês de gozo coincidisse com o mês de admissão e ainda ficaria à mercê do interesse da Administração, responsável por organizar a escala de férias. Sem dúvidas, tal situação fere o art. 7º, XVII, da Constituição.

Assim, recomenda-se a modificação do art. 1º do projeto, suprimindo as alterações dos arts. 65 e 73 do RJU.

O art. 1º do projeto também altera o art. 66 do RJU, com relação aos critérios para pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso.

Neste ponto, sugerimos a supressão da alteração proposta para o § 3º do art. 66, porquanto o valor da referida gratificação está definido no art. 66, § 1º, da Lei n. 1.794/2009, não podendo ser fixado em regulamento por força do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação à nova redação do art. 70, § 3º, IV, não há impedimento jurídico para a alteração pretendida.

Quanto ao art. 2º, do projeto, recomendamos a supressão do inciso II, pois o art. 70, § 3º, III, da Lei n. 1.794/2009 **já foi revogado** pela Lei Complementar n. 220/2023.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Segundo o documento de fl. 07, o projeto não implicará em impacto orçamentário-financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

a) Inserção da sigla NR após cada artigo alterado (art. 17, I, do Decreto n. 9.191/2017);

b) Observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 15, VI, VII e IX, e 17, VI, c, do Decreto n. 9.191/2017;

c) Que os arts. 2º e 3º do projeto tenham a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 2º Revogam-se os incisos I e II do § 1º do art. 66 da Lei nº 1.794, de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 23/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023

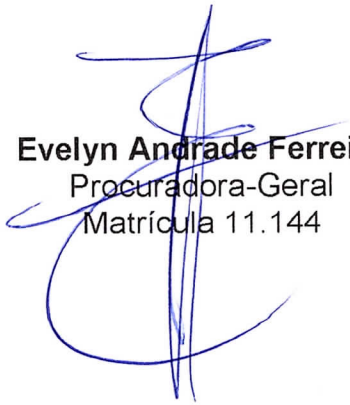
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 23/2023, QUE "QUE ALTERA A LEI Nº 1.794 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 243/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS